



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004907-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0004907-47.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto

Interessados: N. L. e A. H. O. do N.

Comarca: Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.610

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA DENOMINADA DE “AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS”. AÇÃO AUTÔNOMA. CARÁTER OBRIGACIONAL E PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 10ª Vara Cível (suscitante) e da 3ª Vara de Família e Sucessões (suscitado), ambos da Comarca de Ribeirão Preto, que recusam a competência para julgar a “ação de cumprimento de sentença - obrigação de fazer c/c dano moral”. A parte autora busca a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na assinatura de contrato de compra e venda de bem imóvel, partilhado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante o juízo suscitado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. Se a competência para processar e julgar o feito deve permanecer com o Juízo que prolatou a sentença originária, ou no juízo cível.

III. Razões de decidir

3. Apesar da nomenclatura da ação, não consta no acordo firmado entre as partes qualquer obrigação de fazer em relação à assinatura de contrato de venda de imóvel para terceiros, tampouco obrigação de pagar indenização por danos morais. Inaplicabilidade do art. 516, II, do CPC. Ação autônoma de cunho obrigacional e patrimonial. Competência do Juízo Cível.

IV. Dispositivo

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (suscitante) para processar e julgar a ação.

Dispositivos normativos citados: CPC, arts. 66, II, 516, II; Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 34 e 37; Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível

0041374-59.2024.8.26.0000, Rel. Egberto de Almeida Penido, Câmara Especial, j. 18.02.2025; TJSP, Conflito de competência cível 0028243-17.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 27.08.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0035791-30.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 11.12.2023.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 10ª Vara Cível (suscitante) e da 3ª Vara de Família e Sucessões (suscitado), ambos da Comarca de Ribeirão Preto, que recusam a competência para o julgamento da "ação de cumprimento de sentença - obrigação de fazer c/c dano moral" (processo nº 1056239-07.2024.8.26.0506) ajuizado por N. L. contra A. H. O. do N..

O cumprimento de sentença foi originalmente distribuído ao I. Juízo da 10ª Vara Cível (suscitante), o qual determinou a redistribuição dos autos para a 3ª Vara de Família e Sucessões (suscitado), onde tramitou a ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens nº 1030451-35.2017.8.26.0506, sob o argumento de que a competência funcional e, portanto, absoluta, para o processamento do pedido de cumprimento da sentença é do juízo em que foi formado o título judicial, consoante regramento contido no artigo 516, II, do CPC, sendo que o parágrafo único do referido dispositivo legal não prevê qualquer exceção acerca da natureza da obrigação liquidanda ou executada, conforme recente jurisprudência deste Tribunal de Justiça (fls. 176/178 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos para o I. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões (suscitado), que determinou a devolução do processo ao Juízo de origem, sob a alegação de que o cumprimento de sentença trata de pretensão

obrigacional e patrimonial, devendo ser processado pelo Juízo Cível, consoante jurisprudência deste TJSP (fls. 184/186 dos autos principais).

Por fim, o processo foi devolvido ao I. Juízo da 10ª Vara Cível (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, o Juízo suscitante reiterou os argumentos que o levaram a declinar da competência às fls. 176/178, consignando que o cumprimento da sentença compete ao Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, nos termos do artigo 516, II, do Código de Processo Civil, e que, entre as exceções previstas no parágrafo único do referido artigo, não há previsão acerca da natureza da obrigação liquidanda ou executada (fls. 85/86 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (suscitante), conforme será demonstrado.

Como se sabe, a competência do Juízo da Vara da Família e das Sucessões está disciplinada no artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei nº 3/69), que assim dispõe:

Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete:

I - processar e julgar:

- a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes;*
- b) os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como a divisão geodésica das terras partilhadas e a demarcação dos quinhões.*

II - conhecer e decidir as questões relativas a:

- a) capacidade, pátrio poder, tutela e curatela, inclusive prestação de contas;*
- b) bens de incapazes;*
- c) registro e cumprimento de testamentos e codicilos;*
- d) arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;*
- e) suprimento de idade e consentimento, inclusive*

outorga marital e uxória;
f) vínculos, usufruto e fideicomisso;
g) adoção e legitimação adotiva, ressalvados os casos de competência das Varas de Menores;
h) fundações instituídas por particulares e sua administração.

Por outro lado, o art. 34 do referido Diploma Legal prevê as hipóteses de competência residual das Varas Cíveis.

Na origem, N. L. ingressou com “ação cumprimento de sentença - obrigação de fazer c/c dano moral” contra A. H. O. do N., visando a condenação do réu à obrigação de assinar o contrato de compra e venda do imóvel partilhado na ação de divórcio nº 1030451-35.2017.8.26.0506, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto (suscitado), bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Na petição inicial, a requerente N. L. alega o descumprimento injustificado, pelo réu, do acordo homologado judicialmente em processo anterior de dissolução de união estável. Sustenta que, no acordo, ficou definido que o imóvel financiado, situado em Ribeirão Preto/SP, passaria a ser de propriedade de N. L., a qual inclusive pagou a A. H. O. do N. o valor correspondente aos direitos deste sobre o bem. Apesar disso, A. H. O. do N. tem se recusado reiteradamente a assinar o contrato de compra e venda necessário à venda do imóvel, o que impede N. L. de concretizar a negociação, causando-lhe prejuízos financeiros e morais. Em razão disso, a requerente requer que A. H. O. do N. seja obrigado a assinar o contrato de compra e venda, sob pena de multa diária, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/05 dos autos principais).

Em que pese as alegações da parte autora, infere-se que no referido acordo homologado por sentença nos autos da ação de divórcio nº 1030451-35.2017.8.26.0506, ficou convencionado em relação ao imóvel do casal (lote de uma unidade autônoma/apartamento nº 24, Torre 5, Bloco C, do Condomínio Vitta Itajubá, localizado na Rua Itajubá, nº 1.161, em Ribeirão Preto - SP, matrícula nº 293.751), financiado pela Caixa Econômica Federal, que a propriedade do bem

seria apenas da requerente N. L., a qual assumiria as demais parcelas do financiamento, bem como encargos e tributos que recaíssem sobre o imóvel. Em contraprestação, a requerente pagaria ao requerido a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização. Restou acordado, ainda, que, quitado o financiamento, o requerido averbaria o acordo homologado na matrícula do imóvel (fls. 09/23, 25/26 e 28 da origem).

Nota-se que não foi estabelecida qualquer obrigação referente à venda de imóvel para terceiros ou ao pagamento de indenização de danos morais. Na verdade, a parte busca impor ao réu obrigação de fazer e de pagar não prevista no acordo firmado entre as partes.

Sendo assim, o pleito da parte autora não trata de cumprimento de sentença destinado a concretizar a partilha pactuada no acordo homologado pelo juízo da Vara de Família, mas sim de verdadeira ação autônoma, pautada em relação subsistente de natureza obrigacional, sem qualquer relação de acessoriedade com a ação de reconhecimento e dissolução da união estável e partilha de bens. Portanto, o art. 516, II, do Código de Processo Civil não é aplicável ao caso.

Deste modo, de rigor o reconhecimento da competência do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (suscitante) para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, cita-se precedente desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer proposta em face de cônjuge, em que se pleiteia o arbitramento de aluguéis de imóvel comum. Distribuição perante a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. Redistribuição para a 2ª Vara de Família e Sucessões local. Impossibilidade. Matéria debatida que não possui natureza familiar e acessória, sendo dotada de cunho exclusivamente patrimonial, não afeta à competência das Varas de Família e Sucessões. Inteligência do artigo 37 do Código Judiciário Paulista. Juízo Cível que, caso entenda pela prejudicialidade externa, poderá aguardar a decretação do divórcio e a concretização da partilha do bem comum perante o Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competente. Competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. (TJSP; Conflito de competência cível 0041374-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Egberto de Almeida Penido; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Indenização por Danos Materiais. Feito ajuizado buscando o ressarcimento de prejuízos experimentados pelo autor em razão do uso indevido de imóvel por parte da sua ex-esposa. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que processou e julgou a anterior ação de divórcio das partes. Impossibilidade. Ação de caráter autônomo, de cunho estritamente obrigacional. Matéria não afeita à competência das Varas de Família e Sucessões, prevista no artigo 37 do Código Judiciário Paulista. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0028243-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Pretensão do autor de obter autorização para alugar bem imóvel a fim de custear o respectivo financiamento imobiliário - Distribuição inicial ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - Declinação da competência ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões – Decretação de divórcio ocorrida - Estado de indivisão dos bens que permanece até a dissolução da sociedade conjugal - Competência da Vara Especializada encerrada - Pretensão que trata de matéria de natureza obrigacional e patrimonial, de caráter autônomo - Precedentes – Conflito negativo procedente - Competência do Juízo suscitado (MMº Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas). (TJSP; Conflito de competência cível 0035791-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Campinas - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023).

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, ora suscitante.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica